



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-550-86.2016.5.14.0141

ACÓRDÃO

1ª Turma

GMHCS/cg

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 2. MENOR INTEGRANTE DO POLO ATIVO ASSISTIDO POR REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, tendo em vista não restar demonstrada a existência dos equívocos apontados pelo agravante.

Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-550-86.2016.5.14.0141**, em que é Agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e são Agravados **YOLANDA DORATY SILVA GOUVEIA E OUTROS, JOSE ANTONIO MALDONADO TRANSPORTES - ME e USINA DELTA S.A..**

Contra a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, a parte interpõe agravo interno.

Intimada para se manifestar sobre o recurso, a parte agravada apresentou razões.

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-550-86.2016.5.14.0141

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo e passo ao exame do **mérito**.

Contra a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, a parte interpõe agravo interno.

Eis o teor da decisão agravada:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do E. TRT que denegou seguimento ao recurso de revista da parte recorrente.

Eis os termos da decisão agravada:

"Recurso de: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 26/09/2019 (Id. e7a5830), ocorrendo a manifestação recursal no dia 21/10/2019 (Id edcef28). Portanto, no prazo estabelecido em lei, considerando que não houve expediente neste Tribunal no dia 2/10/2019, em razão do feriado de criação do Município de Porto Velho, conforme Lei Estadual nº 757 de 01 de outubro de 1914.

Regular a representação processual, nos termos da Súmula n. 436 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Isento de preparo, conforme dispõe o art. 790-A, II, da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Quanto à alegação de transcendência, resta prejudicada a sua análise nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Dessa forma, passo à análise das demais insurgências recursais.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-550-86.2016.5.14.0141

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 93, IX, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 832 da CLT e 489, IV, do CPC.

Afirma que "do confronto entre o acórdão regional que apreciou a arguição do MPT (ID 73ca796), das razões dos embargos de declaração opostos pelo órgão ministerial e do acórdão prolatado para julgá-lo (ID 3bd8f79), tem-se que, apesar de provocado, o TRT manteve-se omissos no exame dos seguintes pontos:

. Absteve-se de registrar o fato processual de extrema relevância, consistente em que, na peça processual que o TRT transcreve apenas parcialmente, em verdade o MPT informou existir interesse de menor no processo e, por isso, requereu sua intimação pessoal, de forma que expressamente indicou que não compareceria à audiência inaugural, mas "considerando que há interesse de menor, requer seja o Parquet intimado pessoalmente dos atos e decisões que vierem a ser proferidos nos autos, por força do que dispõe os art. 18, II, "h", da LC 75/93" ID. e920958)

. Também, não apreciou as consequências jurídicas decorrentes do fato processual de o MPT (i)ter indicado expressamente que atua no processo como custos legis, na forma do art. 178, II, do CPC (ou seja, em hipótese de intervenção obrigatória); e (ii) ter assinalado expressamente que há interesse de menor no processo e que, por isso, requer a intimação de todos os atos e decisões a serem proferidos, nos termos do art. 18, II, h, da LC 75/93 (isto é, com indicação expressa de que reconhece o interesse em intervir no processo e de que requer a intimação pessoal e nos autos de todos os atos e decisões do processo);

. Omitiu-se na manifestação expressa acerca do regime jurídico do MPT e do regime de proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, com as teses e dispositivos que lhe são inerentes, as quais abarcam argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (art. 489, IV, do CPC), mas que não foram analisados;



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-550-86.2016.5.14.0141

. Omitiu-se no exame de todo arcabouço jurídico-protetivo da criança e do adolescente, que vai desde a Constituição Federal, passando pela Lei Complementar n. 75/1993, pela CLT, o CPC e o Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais vinculam à proteção integral desses incapazes à instituição do Ministério Público, além do regime jurídico deste, que lhe impõe o poder-dever de intervir nos processos em que seus direitos são discutidos".

Aduz, ainda, que o julgador "não se manifestou sobre as contradições apontadas nas razões de decidir, cujo saneamento é imperativo para se analisar as questões aventadas pelo órgão ministerial, como elementos de ordem pública. De tal modo, não apreciou as arguições de que:

. ao invocar o art. 794 da CLT, assinala que a nulidade só será decretada se houver prejuízo e assinala que este não ocorreu pois apenas a improcedência total dos pedidos da ação não implica prejuízo, "o que somente deve ser objeto de constatação, em primeiro lugar, de alguma situação passível, em tese, de gerar nulidade". Todavia, na hipótese dos autos, é invocada justamente a ocorrência de situação passível de gerar nulidade, consistente exatamente na ausência de intimação do órgão ministerial quando a lei expressamente determina que o seja. Suscitada a nulidade processual, visualiza-se a existência de contradição no particular;

. a e. Turma indica que a nulidade não pode ser decretada pois o MPT não "demonstra qualquer erro no julgado, nem mesmo alguma ilegalidade no trâmite processual, passível, em tese, de gerar nulidade"(destaquei). No entanto, a nulidade no trâmite processual é justamente o que se invoca e suscita, à luz dos regimes jurídicos delineados. Nesse ponto, nova contradição se verifica.

. o acórdão invoca e transcreve o art. 89 do Regimento Interno do TRT da 14ª Região. Consigna que ele prevê como obrigatória a intimação e atuação do MPT quando existente interesse de incapaz e reconhece que há interesse de menor nos autos. Todavia, da leitura do dispositivo, conclui que "o presente caso também não se



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-550-86.2016.5.14.0141

amolda às hipóteses em que há necessidade da intervenção ministerial". Contradição cristalina que também demanda manifestação; transcreve o art. 89 do Regimento Interno, em seu item III, que prevê a remessa dos autos ao MPT quando, "por iniciativa do Ministério Público, quando entender existente interesse público que justifique sua intervenção". Todavia, em que pese o pedido expresso de intimação pessoal na manifestação ao ID. e920958 e a demonstração de interesse em intervir no feito, conclui não ser hipótese de remessa. Reconhecida a participação de menor no feito, o acórdão contém antinomia ao apontar o aludido Regimento Interno e asseverar que não é obrigatória a intervenção do Ministério Público, quando, ao revés, a questão sub judice envolve interesse de incapaz e o MPT entendeu haver interesse para intervenção. Também, se perfaz a contradição nas teses exaradas ao tratar do art. 794 da CLT"

Requer, assim, "que seja reconhecida a nulidade, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que manifeste sobre todos os pontos que permanecem omissos, julgando os embargos de declaração opostos pelo Parquet, como entender de direito".

Não se vislumbra à suposta violação aos arts. 93, inciso IX da CF, 832 da CLT ou 489 do CPC/2015, porquanto não obstante tenha a decisão Regional promulgado entendimento contrário aos interesses do recorrente, isso não implica dizer que esteja despida da necessária fundamentação. Outrossim, de uma simples análise nos autos, verifico que as teses erigidas pelo recorrente foram suficientemente enfrentadas pela Turma deste Tribunal. Ademais, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com julgamento diverso dos interesses de quem o requer.

Imprescindível ressaltar a orientação do colendo Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisões da lavra das Excelentíssimas Ministras, respectivamente, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-550-86.2016.5.14.0141

portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. (TST-E-ED-RR - 1630/2000-007-17-00.1, SBDI-I, DEJT 10/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Decisão corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1/2002-004-19-40.0, 8ª Turma, DEJT 02/10/2009)"

Outrossim, sendo o magistrado detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu próprio convencimento.

Por oportuno, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu que "a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AGAIRR 215.976-2/PE, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 02/10/1998, Seção 01, p. 08).

Logo, não se vislumbra(m) a(s) violação(ões) apontada(s), impondo-se a denegação do presente apelo de natureza extraordinária, no particular.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / MINISTÉRIO PÚBLICO / INTIMAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 127, 129, II e 227 da Constituição Federal.

violação do(s) artigo(s) 178, II; 179; 279, §1º e 2º, todos do CPC; 202 e 204 da Lei 8.069/90 (ECA); 5º, III, "e"; 6º, XV, 18, II, "h", 84, IV, da LC 75/93.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) dos TRTs da 1º, 3º, 4º e 2º Regiões.

Afirma que os dispositivos invocados "são claros ao determinar que, havendo interesse de menor na demanda, a intervenção do Ministério Público é obrigatória, gerando



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-550-86.2016.5.14.0141

nulidade absoluta a ausência de participação do Parquet. Sendo o espólio o conjunto dos bens que integra o patrimônio deixado pelo "de cujos", e que serão partilhados, no inventário, entre os herdeiros e legatários, e havendo, dentre os herdeiros, menores, por certo que a intervenção do Ministério Público se faz necessária para garantir a maior efetividade dos interesses da menor. No caso em epígrafe, ainda houve manifesto prejuízo aos menores, eis que sucumbiu nos pedidos iniciais".

Aduz que "o fato de os menores estarem devidamente representados, não afasta a nulidade invocada, eis que os dispositivos legais acima citados não condicionam a atuação do Ministério Público à ausência de representação pelos pais. A legislação pátria determinou a intervenção do Parquet sempre que haja interesse de menores envolvidos -como é o caso em epígrafe -nada dispondo sobre a dispensa de fiscalização do MPT quando o menor estiver representado".

Pugna, assim, pelo provimento do recurso para declarar "a nulidade do processo, a partir do momento em que deveria ter sido intimado para intervir no feito, procedendo-se à sua intimação após já ocorrida manifestação das partes e antes da prolação da sentença, para emissão de parecer circunstanciado e adoção de todas as demais providências legalmente previstas, como requisição de diligências que entender necessárias e interposição de recursos".

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada. Senão, vejamos.

O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a manifesta e reiterada jurisprudência do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id 73ca796):

[...]

2.2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO, SUSCITADA PELO MPT



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-550-86.2016.5.14.0141

O MPT foi instado a se manifestar através do ofício de Id 77c96bf, tendo emitido parecer sob o Id e7e6461, pugnando pela declaração de nulidade do processo a partir do momento em que deveria ter sido intimado para intervir no feito, tendo em vista trata-se de interesse de incapaz.

Inicialmente, registre-se que os presentes autos não tratam de relação direta de trabalho com menor, mas sim de um espólio do trabalhador falecido Leobino Donizete Moreira, do qual participa um menor, porém, devidamente representado por sua genitora Yolanda Dóraty Silva Golveia Moreira e com advogado constituído nos autos.

A CLT dispõe em seu art. 793 que, "A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo.

O c. TST, firmou entendimento de que a intervenção do Ministério Público do Trabalho em primeiro grau, nas ações em que figure como parte menor de 18 anos, se faz necessária apenas nas hipóteses de incapaz sem representante legal.

Nesse sentido, transcrevem-se as seguintes jurisprudências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MENOR REPRESENTADO PELA GENITORA . A Corte Regional concluiu que a intervenção do Ministério Público do Trabalho em primeiro grau, nas ações em que figure como parte menor de 18 anos, se faz necessária apenas nas hipóteses de incapaz sem representante legal. Essa decisão encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Assim, não se viabiliza o processamento do recurso de revista conforme previsão da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - AIRR: 19672620125150161, Data de Julgamento: 11/11/2015, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015) RECURSO DE REVISTA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO TRABALHADOR FALECIDO. MENOR IMPÚBERE INTEGRANTE



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-550-86.2016.5.14.0141

DO POLO ATIVO ASSISTIDO POR REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE . ILEGITIMIDADE RECURSAL. ANÁLISE DA MATÉRIA REMANESCENTE PREJUDICADA. Esta Corte Superior, considerando a autonomia do Processo do Trabalho, assim como a ausência de lacuna que justifique a incidência das regras do Processo Civil, firmou a compreensão de que não gera nulidade a ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho, por desnecessária, em processo ajuizado por menor assistido pelo responsável legal, desde a primeira instância. Precedentes. Dessa forma, uma vez que no caso dos autos consta em ata de audiência, à fl. 54, a designação da mãe do menor impúbere (primeira reclamante) como sua representante legal, o que se comprova por meio da certidão de nascimento acostada à fl. 16, e estando esta assistida por advogado com procuração válida constante nos autos (fl. 12), não há que se falar em legitimidade do Ministério Público para atuar em favor do incapaz, e menos ainda para recorrer de revista em nome deste. Assim, se a responsável legal do menor concordou com a improcedência da demanda, não caberia ao Ministério Público do Trabalho substituir-lhe e interpor recurso de revista. Nesses termos, reconheço a ilegitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho para interposição do presente recurso de revista. Resta prejudicada, portanto, a análise quanto ao tema remanescente "nulidade por cerceamento do direito de defesa". Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 3207320125040008, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 13/09/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017)

Por oportuno, constata-se dos presentes autos, que houve a intimação do MPT para comparecer a audiência designada para o dia 05-12-2016, através do documento de Id 756d1d8, porém, em resposta a mencionada intimação, o d. "Parquet" manifestou-se no sentido de que: "Tendo em vista que o menor está assistida por sua genitora e por advogado, cumprindo a exigência do artigo 793 da CLT, o Ministério Público do Trabalho, informa que não comparecerá na referida audiência." (Id e920958 - Pág. 1)



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-550-86.2016.5.14.0141

Diante de tal informação, o julgador "a quo" prosseguiu com a realização da audiência e a prolação da sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, ante o reconhecimento da culpa exclusiva do trabalhador vitimado, seguindo-se da interposição de recurso ordinário pelos autores, ocasião em que o MPT foi novamente intimado por este órgão Julgador.

No presente caso, ainda que se verifique a ausência de intimação do MPT, da sentença de primeiro grau, tal defeito, por si só, não acarretaria em nulidade dos atos processuais, isso, em decorrência da aplicação não apenas do princípio da instrumentalidade das formas, mas também de acordo com a disciplina expressa prevista no art. 794 do texto consolidado, cuja redação é a de que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes", o que não se verifica nestes autos.

Não se pode entender como prejuízo à parte, apenas o fato da ação ter sido julgada improcedente, o que somente deve ser objeto de análise após a constatação, em primeiro lugar, de alguma situação passível, em tese, de gerar nulidade.

O órgão Ministerial argumenta que teve tolhido o cumprimento de seu mister constitucional, não podendo contribuir para a formação do convencimento do julgador, em violação ao devido processo legal, ou seja, não teria se efetivado o contraditório e a ampla defesa, porém, como já mencionado, o MPT foi intimado para comparecer a audiência, momento processual próprio para firmar sua contribuição em defesa dos direitos do menor, e optou por não ir.

O douto "Parquet", não demonstra qualquer erro no julgado, nem mesmo alguma ilegalidade no trâmite processual, passível, em tese, de gerar nulidade, o que poderia ter sido apontado, inclusive, quando do exame das provas produzidas e da análise do mérito em seu parecer, instrumento que constitui meio idôneo para essa atuação de fiscal da ordem jurídica.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-550-86.2016.5.14.0141

Por oportuno, salienta-se que, em análise ao teor do regramento contido no art. 89 do Regimento Interno deste Regional que trata da intervenção do Ministério Público do Trabalho, o presente caso também não se amolda às hipóteses em que há necessidade da intervenção ministerial, senão vejamos:

I - obrigatoriamente, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional, ou quando se discutir na causa interesses de incapazes ou indígenas; II - facultativamente, após a distribuição, por iniciativa do Relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público; III - por iniciativa do Ministério Público, quando entender existente interesse público que justifique sua intervenção;

Desse modo, não há que se falar em qualquer prejuízo ao rito procedimental, notadamente, por não ter havido cerceamento de defesa, ante a observância ao contraditório, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo às partes que justifique a reprodução dos atos processuais até aqui realizados, o que importaria, diga-se de passagem, apenas em retardamento desnecessário do deslinde da causa.

Assim, com base nesses fundamentos, rejeita-se a preliminar de nulidade dos atos processuais suscitada pelo "Parquet".

[...]

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados da SBDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Omissão não configurada. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA POR MENOR - Como bem decidiu a Turma, o artigo 793 da CLT, que prevê a intervenção do Ministério Público nas causas propostas por menor, e os artigos 83, V e 112, da LC nº 75/93, em momento algum dispõem quanto à obrigatoriedade de intervenção do Parquet, no primeiro



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-550-86.2016.5.14.0141

grau, em caso de litígio de interesse de menor. Não há, portanto, como se constatar a violação dos aludidos dispositivos, porque o acórdão embargado observou o comando nele contido. Recurso de Embargos não conhecido" (E-RR-616812-69.1999.5.12.5555, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT 06/02/2009).

"NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSE DE MENOR. Nos termos dos arts. 793 da CLT e 83, V, da Lei Complementar n.º 75/1993, a atuação do Ministério Público do Trabalho, em primeira instância, nas demandas nas quais figure menor como litigante, somente é obrigatória na função de curador, e apenas na hipótese em que o menor não esteja assistido por seu representante legal. Assim, não há como se cogitar da nulidade do feito em razão da ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho desde o primeiro grau de jurisdição, porquanto, na hipótese, o menor esteve assistido por seu representante legal desde a propositura da demanda. Precedentes da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR-679909-54.2000.5.24.0071, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 8/5/2009)"

"RECURSO DE EMBARGOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MENOR ASSISTIDO POR REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET. A representação da menor por sua mãe, que é sua representante legal, supre o interesse do Ministério Público para, na qualidade de parte, atuar no processo em defesa de interesse de menor. Sua intervenção, nesse caso, fica limitada à condição de custos legis. Desse modo, a falta de intervenção do Ministério Público, no primeiro grau de jurisdição, quando o interesse de menor que visa a proteger já se encontra resguardado e assistido pela representante legal, não incorre em nulidade, porque ausente o prejuízo a justificá-la. Exegese dos artigos 82, I, do CPC; 793 da CLT; e 83 da Lei Complementar n.º 75/93. Embargos não conhecidos. Processo: (E-RR-667059-74.2000.5.10.5555, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 9/5/2008)"



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-550-86.2016.5.14.0141

Dessa forma, nego seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista, interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em virtude da ausência do(s) requisito(s) de sua admissibilidade elencado(s) nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Na minuta do agravo de instrumento, a parte renova a insurgência articulada no recurso de revista.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

No caso, o recurso de revista a que se visa destrancar, quanto aos temas a seguir enumerados, não versa sobre questão nova nesta Corte Superior, não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal, tampouco os valores objeto da controvérsia do recurso, individualmente considerados em seus temas, representam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Em síntese, o recurso de revista, em tais aspectos, não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, impondo-se a rejeição do agravo de instrumento, em relação aos seguintes temas:

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUESTÕES FÁTICAS APRESENTADAS EXPRESSAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O MÉRITO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO.

2. MENOR INTEGRANTE DO POLO ATIVO ASSISTIDO POR REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento."

Passo à análise das matérias do agravo:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-550-86.2016.5.14.0141

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

No agravo, a parte defende a transcendência da causa. Insiste na nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, face ao *"silêncio da Corte Regional sobre (...) requerimento expresse para a intimação pessoal do Órgão Ministerial em conformidade com a previsão do ordenamento"* (fl. 1371). Aponta violação do artigo 489 do CPC.

Ao exame.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

No tema, o recurso de revista a que se visa destrancar não versa sobre questão nova nesta Corte Superior, não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal, tampouco os valores objeto da controvérsia representam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Com efeito, o Tribunal Regional consignou que *"não há falar em nulidade por ausência de intimação ou intervenção do Ministério Público do Trabalho nas ações trabalhistas em que o menor encontra-se devidamente representado por sua genitora, nos termos do art. 793 da CLT, e com advogado constituído"*.

Registrou, à demasia, que, *"não há comprovação de prejuízo às partes nos presentes autos, na forma do art. 794 da CLT"*.

Restaram afastadas, pois, as alegações acerca da ausência de intimação/intervenção do Ministério Público do Trabalho, não se configurando a alegada negativa de prestação jurisdiccional.

Ileso o art. 489 do CPC.

Nego provimento.

2. MENOR INTEGRANTE DO POLO ATIVO ASSISTIDO POR REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO/INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA

No agravo, o MPT defende a transcendência da causa. Alega que na petição inicial *"é pleiteada, de forma expressa, a intimação do Ministério Público do*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-550-86.2016.5.14.0141

Trabalho para fins de acompanhamento do feito" e que "o pedido dos sucessores só foi atendido em parte pelo MM. Juízo de primeiro grau". Assevera que "cingiu-se a uma intimação apenas, não obstante o requerimento expresso do Órgão Ministerial para a renovação de tal comunicação diante de atos e decisões futuras. A inação da autoridade judicial resultou, ao mesmo tempo, em inobservância do pedido constante da exordial e do requerimento expresso do Ministério Público" (fl. 1373). Refere que "se o próprio ordenamento confere aos interesses do menor incapaz uma miríade de dispositivos constantes de inúmeros diplomas legais, divisa-se a presença transcendência no presente caso" (fl. 1378). Aponta violação dos arts. 794 da CLT; 5º, LXXVIII, 202, 204 e 227 da CF; 178, II, 179, I e II, e 279, §§ 1º e 2º, do CPC.

Ao exame.

Quanto ao tema, o recurso de revista, embora não apresente óbice formal que impeça a análise da matéria, trata de questão que não possui transcendência.

Com efeito, verifica-se não se tratar de questão nova nesta Corte Superior, tampouco se verifica haver desrespeito à jurisprudência dominante desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

Ao revés, a questão em debate possui jurisprudência uniforme nesta Corte, no sentido de que não há obrigatoriedade de intimação do Ministério Público do Trabalho, em primeira instância, nas demandas em que figure como litigante menor representado por seu responsável legal (caso dos autos), nos moldes dos artigos 793 da CLT, 83, V, e 112 da Lei Complementar n.º 75/1993.

Nesse sentido, cito precedentes da SDI-I do TST:

"NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSE DE MENOR. Nos termos dos arts. 793 da CLT e 83, V, da Lei Complementar n.º 75/1993, a atuação do Ministério Público do Trabalho, em primeira instância, nas demandas nas quais figure menor como litigante, somente é obrigatória na função de curador, e apenas na hipótese em que o menor não esteja assistido por seu representante legal. Assim, não há como se cogitar da nulidade do feito em razão da ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho desde o primeiro grau de jurisdição, porquanto, na hipótese, o menor esteve assistido por seu representante legal desde a propositura da demanda. Precedentes da C. SBDI-1. Embargos não



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-550-86.2016.5.14.0141

conhecidos.” (E-ED-RR-679909-54.2000.5.24.0071, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 8/5/2009) .

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. NULIDADE DO PROCESSO. MENOR ASSISTIDO POR REPRESENTANTE LEGAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO CUSTUS LEGIS. AFRONTA AO ART. 896 DA CLT NÃO-CONFIGURADA. 1. In casu, discute-se se deve ser decretada a nulidade do feito, ante a ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho, como fiscal da lei, em processo que menor devidamente assistido por seu representante legal figura como litigante. 2. A atuação do Parquet trabalhista encontra-se disciplinada pelos arts. 793 da CLT, 83 e 112 da Lei Complementar n.º 75/1993, motivo pelo qual não se pode cogitar da aplicação das regras insertas nos arts. 82, I, 84 e 246 do CPC. 3. De acordo com a exegese dos arts. 793 da CLT, 83, V, e 112 da Lei Complementar n.º 75/1993, a atuação, em primeira instância, do Ministério Público do Trabalho nas lides em que figuram menor como litigante restringe-se à atuação como curador à lide, desde que o menor não esteja assistido por seu representante legal. 4. Dessa feita, não há o porquê de se cogitar da nulidade do feito ante a ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho, como fiscal da lei, desde o primeiro grau de jurisdição, porquanto inexistente preceito legal que exija a atuação do Parquet desde a primeira instância quando o menor se encontra assistido por seu representante legal. Precedentes da Corte. Recurso de Embargos não conhecido” (Processo: E-ED-RR - 2377000-38.2002.5.02.0900 Data de Julgamento: 05/03/2009, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/03/2009).

“RECURSO DE EMBARGOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MENOR ASSISTIDO POR REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET. A representação da menor por sua mãe, que é sua representante legal, supre o interesse do Ministério Público para, na qualidade de parte, atuar no processo em defesa de interesse de menor. Sua intervenção, nesse caso, fica limitada à condição de custos legis. Desse modo, a falta de intervenção do Ministério Público, no primeiro grau de jurisdição, quando o interesse de menor que visa a proteger já se



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-550-86.2016.5.14.0141

encontra resguardado e assistido pela representante legal, não incorre em nulidade, porque ausente o prejuízo a justificá-la. Exegese dos artigos 82, I, do CPC; 793 da CLT; e 83 da Lei Complementar nº 75/93. Embargos não conhecidos" (Processo: E-RR - 667059-74.2000.5.10.5555 Data de Julgamento: 28/04/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 09/05/2008).

Na mesma linha já decidiu esta Primeira Turma:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. MENOR. REPRESENTAÇÃO MATERNA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

(...) Esta Corte Superior vem entendendo que não há obrigatoriedade de intimação do Ministério Público do Trabalho, em primeira instância, nas demandas em que figure menor como litigante, quando estiver assistido por seu representante legal, como prevê os artigos 793 da CLT, 83, V, e 112 da Lei Complementar n.º 75/1993" (Processo: Ag-AIRR - 780-08.2012.5.02.0011 Data de Julgamento: 03/02/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016).

"RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE DE MENOR REPRESENTADO POR RESPONSÁVEL LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da inexistência de nulidade processual, pela ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho como "custus legis", quando o menor estiver representado por um de seus responsáveis legais, como sucede na hipótese, em que representados pela genitora. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas do TST. O recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR-66600-81.2007.5.15.0012, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 6/11/2015).

Por fim, os valores objeto da controvérsia do recurso, individualmente considerados nesse tema, não revelam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-550-86.2016.5.14.0141

Nesse contexto, impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, no aspecto, tendo em vista não restar demonstrada a existência de equívoco na decisão.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

Brasília, 25 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator